



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 528-16.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –
INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE MANDATO – INDEFERIDO

Recorrente: OSMAR JOSÉ SARTORI

Recorridos: COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP – PSB –
PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por OSMAR JOSÉ SARTORI (fls. 268-279), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 528-16.2016.6.21.0055

Procedência: RIOZINHO-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO –
INELEGIBILIDADE – CASSAÇÃO DE MANDATO – INDEFERIDO

Recorrente: OSMAR JOSÉ SARTORI

Recorridos: COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (PP – PSB -
PMDB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

Em observância ao despacho da folha 290, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 234-239) interposto por OSMAR JOSÉ SARTORI em face da sentença (fl. 232 e v.) que, julgando procedentes as impugnações oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 13-14v) e COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (fls. 29-35), indeferiu o seu pedido registro de candidatura, ante a existência de hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90, isto é, por ter o pretendo candidato seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 234-239), OSMAR JOSÉ SARTORI alegou que foi injustamente cassado por decisão da Câmara de Vereadores do Município de Riozinho/RS, não tendo tido o direito de defender-se da acusação de ter praticado atos contrários à Lei Orgânica Municipal e à Constituição Federal. Aduziu que ajuizou mandado de segurança (Proc. n. 070/1.16.0002468-0) perante a 2ª Vara Cível de Taquara/RS, assim como ação anulatória (Proc. n. 070/1.16.0003192-0), visando ambas medidas a desconstituição do referido ato do Poder Legislativo municipal, sem, no entanto, obter êxito até o momento. Em face disso, postulou a suspensão dos efeitos da decisão que acolheu as impugnações até a solução da controvérsia na Justiça Estadual, com o deferimento do registro.

Com contrarrazões (fls. 244-246v e 248-254), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento recurso (fls. 257-260v.).

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso (fls. 264-266v.), nos termos da seguinte ementa (fl. 264):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Irresignação contra sentença que julgou procedente as impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura, por considerá-lo inelegível em virtude de ter seu mandato de vereador cassado pela Câmara Municipal, por quebra de decoro parlamentar. Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face da autonomia do ente municipal. Entretanto, para que resultem na incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “b”, da LC n. 64/90, devem apresentar equivalência com os incisos do art. 55 da Constituição Federal. Prática de ato de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar. Inelegível o candidato para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, ou seja, até 31.12.2024. Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face dessa decisão, OSMAR JOSÉ SARTORI interpôs recurso especial (fls. 268-279). Sustenta, em síntese, que foi injustamente cassado por decisão da Câmara de Vereadores do Município de Riozinho/RS, bem como que tramitam o mandado de segurança (Proc. n. 070/1.16.0002468-0), perante a 2ª Vara Cível de Taquara/RS, e a ação anulatória (Proc. n. 070/1.16.0003192-0), visando a desconstituição do referido ato do Poder Legislativo municipal, razão pela qual não há se falar em inelegibilidade do recorrente, pois pendente decisão judicial terminativa quanto à anulação do ato que ensejou a cassação do seu mandato eletivo. Requereu, assim, a reforma do acórdão, a fim de que o seu pedido de registro de candidatura seja deferido.

Foram apresentadas contrarrazões pela COLIGAÇÃO PRA FAZER AINDA MAIS POR RIOZINHO (FLS. 282-289) e, em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 290).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** deficiente de fundamentação – ausência de indicação dos dispositivos de lei violados e/ou de dissídio jurisprudencial; **b)** existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **c)** demanda reexame do painel fático-probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) Da deficiência de fundamentação - ausência de indicação aos dispositivos de lei violados e/ou de demonstração de dissídio jurisprudencial

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que não há qualquer referência a artigo de lei ou da Constituição Federal que, no entendimento do recorrente, teria sido infringido pela decisão recorrida, bem como não foi demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao próprio TSE ou a outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

1. As conclusões da decisão agravada que não foram especificamente impugnadas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

2. **O recurso especial foi interposto sem indicação dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados pelo acórdão vergastado e sem a demonstração de dissídio jurisprudencial. A patente deficiência da fundamentação atrai o disposto na Súmula nº 284/STF.**

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19) (grifado).

Por essa razão, o recurso não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O entendimento do TSE é firme no sentido de que o mero ajuizamento de ação judicial contestando o resultado do julgamento efetuado pela Câmara Municipal – cassação de mandato eletivo-, sem a obtenção de qualquer provimento que suspenda ou anule o ato, não se revela causa a afastar a inelegibilidade em análise - art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, b, DA LC Nº 64/90. DECISÃO. CASSAÇÃO. MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO. EFICÁCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO. ADPF-STF Nº 144/DF. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.**

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Resolução-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 31531, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 321) (grifado).

Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem.

Agravamento regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29002, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 301) (grifado).

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, LETRA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 3. O CANDIDATO E EX-DEPUTADO FEDERAL, CUJO MANDATO FOI CASSADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 55, II, DA CONSTITUICAO FEDERAL, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. 4. **EMBORA HAJA O CANDIDATO, ANTES DA IMPUGNACAO DO REGISTRO, AJUIZADO MANDADO DE SEGURANCA, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISANDO SER DECLARADA A NULIDADE DA DECISAO PARLAMENTAR, ESSA MEDIDA JUDICIAL, POR SI SO, NAO AFASTA A INELEGIBILIDADE DA LETRA "B", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, TENDO EM CONTA QUE NAO LHE FOI DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA NO MANDADO DE SEGURANCA, ESTANDO, DESTARTE, EM PLENA VIGENCIA A DECISAO DE PERDA DO MANDATO, RESULTANTE DA RESOLUCAO N. 25, DE 15.04.1998, DA CAMARA DOS DEPUTADOS.** 5. NAO E, ADEMAIS, INVOCAVEL O DISPOSTO NA PARTE FINAL DA LETRA "G", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, EM SE TRATANDO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LETRA "B", DOS MESMOS INCISO E ARTIGO DO DIPLOMA EM REFERENCIA. **NA HIPOTESE DA LETRA "B", O SO AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL CONTRA A RESOLUCAO DO PODER LEGISLATIVO DE PERDA DO MANDATO NAO BASTA A SUSPENDER A INELEGIBILIDADE NO DISPOSITIVO PREVISTA, TAL QUAL SUCEDE NO CASO DA LETRA "G", ONDE A PREVISAO DESSA CONSEQUENCIA SE FAZ EXPLICITA.** 6. PRECEDENTES DO TSE. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(TSE, RECURSO ORDINARIO nº 202, Acórdão nº 202 de 02/09/1998, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 4, Página 103) (grifado).

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

c) Da necessidade de reexame do contexto fático-probatório

Argumenta o recorrente que o foi injustamente cassado por decisão da Câmara de Vereadores do Município de Riozinho/RS, bem como que tramitam o mandado de segurança (Proc. n. 070/1.16.0002468-0), perante a 2ª Vara Cível de Taquara/RS, e a ação anulatória (Proc. n. 070/1.16.0003192-0), visando a desconstituição do referido ato do Poder Legislativo municipal, razão pela qual não há se falar em inelegibilidade do recorrente. No ponto, além de impertinente ao caso concreto e ante a ausência de provimento judicial apto a suspender os efeitos da decisão de cassação de mandato, tal análise não cabe à Justiça Eleitoral.

Ainda que pudesse a Justiça Especializada verificar a correção do julgamento de cassação do mandato eletivo pela Câmara de Vereadores de Riozinho/RS, tal desiderato demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio "fato e prova".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REEXAME DE FATOS E PROVA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 19.12.2007.

2. Para se afastar a conclusão da e. Corte Regional, que concluiu pela inexistência de provimento judicial apto a suspender os efeitos da decisão de cassação de mandato, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Descabe a análise de documentos protocolados após o julgamento do v. acórdão a quo, pois "em sede de recurso especial, a apresentação de novo documento implica reexame de prova" (AgRg no REspe nº 30.535/MA, Rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 11.10.2008; REspe nº 26.384, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 31.10.2006; REspe nº 26.874, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 10.10.2006). In casu, tais documentos referem-se a decisões proferidas na Justiça Comum anteriormente ao julgamento do v. acórdão recorrido, porém, somente após essa decisão deu-se notícia dos mencionados julgados.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31875, Acórdão de 04/11/2008, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/11/2008) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por esse motivo, o recurso não pode ser conhecido.

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90 e o art. 55, inciso II, da Constituição Federal assim dispõem:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

b) **os membros** do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e **das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;** (grifado).

Art. 55, CF. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...)

II - **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**

Segundo Rodrigo López Zílio¹:

(...) **Os dispositivos sobre perda de mandato dos cargos dos vereadores, em regra, são os previstos pela própria Lei Orgânica do Município, em face à autonomia do ente municipal.** No entanto, apenas as hipóteses de cassação de mandato de vereador previstas na respectiva Lei Orgânica municipal que sejam **“dispositivos equivalentes” aos incisos I e II do artigo 55 da CF é que conduzem ao reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea b.** (grifado).

¹Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Página 214.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em exame, restou incontroversa a existência da cassação do mandato eletivo do à época parlamentar e ora recorrente, pela prática de atos incompatíveis com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar, prevista no art. 27 da LOM de Riozinho/RS, nos termos do Decreto Legislativo nº 01/2016, 14 de julho de 2016, da Câmara Municipal de Riozinho/RS, conforme depreende-se dos documentos anexados junto com a impugnação (fls. 25-26). Segue trecho do referido Decreto (fl. 26):

“Art. 1º – Fica decretada a perda do mandato eletivo dos vereadores Osmar Port, Osmar Sartori e Fernanda Terezinha Bampi, em razão de incidirem nas infrações do art. 27, incisos II e III da Lei Orgânica do Município e art. 7º, incisos I e III do Decreto Lei nº 201/67², bem como por deixarem de cumprir com o dever previsto no art. 14, inciso V do Regimento Interno da Casa Legislativa que, segundo o Parecer da Comissão Processante, formada pelos Vereadores João Carlos Angeli – Presidente, Adriano Angeli – Relator e Alcindo José Arnoldh – membro, **configuram a prática de improbidade administrativa, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e falta de decoro parlamentar.** (grifado).

Destaca-se que é clara a equivalência do art. 27 da LOM de Riozinho/RS³ ao inciso II do artigo 55 da CF, consoante se depreende do referido dispositivo, *in litteris*:

Art. 27 - Se sujeita a perda de mandato o Vereador que:

(...)

II - utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

²Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - **apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;** (...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

³<http://www.pmriozinho.rs.gov.br/pagina/674/lei-organica>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suma, considerou o Poder Legislativo municipal que o à época vereador OSMAR SARTORI havia trocado de partido, pois havia deixado o PT e ido para o PTB, deixando, no entanto, de comunicar o fato à Câmara Municipal, e tendo, ainda, praticado atos em nome de um partido ao qual não mais pertencia, tais como o pleno exercício da vereança em Plenário, agindo de má-fé, caracterizando-se o ato como improbidade administrativa. Confira-se, a respeito disso, o seguinte excerto extraído do Relatório Final da Comissão Processante (Ata nº 11/2016), às fls. 179-188:

(...) Denota-se que o ato ilícito cometido pelos Vereadores processados não reside apenas na simples omissão da troca de partido, mas sim, por terem praticado atos em nome de um partido que não mais pertenciam, tais como o pleno exercício da vereança em Plenário, agindo assim, de má-fé, caracterizando-se o ato como improbidade administrativa.

Em relação a falta de comunicado a Câmara Municipal sobre a troca de partido, os denunciados incorreram no disposto no art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/92, constituindo-se esta omissão, no sentir desta Comissão Processante, como um ato de improbidade administrativa, o qual atenta contra os princípios da administração pública, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Frise-se que a análise e convencimento da prática de ato improprio não usurpa competência do Ministério Público, eis que o que se examina no presente processo politico-administrativo são os atos políticos, os quais se enquadram como atos improbos, cuja conclusão lógica é a falta de decoro parlamentar.

O reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa, para o efeito de cassação de mandato, pode não ser a mesma para a aplicação das penas previstas no Artigo 12 da Lei 8429/92, primeiro porque são penas distintas, segundo, porque são esferas de controle independentes entre si, de modo que uma não interfere na outra.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não obstante isto, ficou comprovada na instrução, até porque os denunciados não negam, que os Vereadores denunciados realizaram atos em nome dos partidos dos quais já não representavam mais, mantendo assim, uma sucessão de atos de improbidade administrativa sob a ótica do processo político.

Destaca-se que os atos improbos praticados pelos denunciados no exercício de suas funções, são contrários a moral, a ordem pública e a lei, pois são movidos por desonestidade, deslealdade e má-fé, e que trazem como resultado a ofensa aos princípios da administração pública, consagrados no Art. 37 da Constituição Federal, que assim ordena:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Ademais, o princípio de lealdade às instituições, além de constar expresso no Art. 11 da Lei 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), é um dever funcional de todo servidor público, inclusive o mandatário, pois deve este desempenhar suas funções cumprindo os objetivos do ente público, com vista a satisfazer o interesse coletivo, sob pena de trair a confiança que lhe foi depositada pela coletividade.

Além da improbidade administrativa cometida pelos Vereadores denunciados, a prática de agir em nome de um partido que não eram mais filiados, se enquadra, *a priori*, no tipo penal falsidade ideológica previsto no Art. 299 do Código Penal, que assim prediz:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Resta claro que os atos praticados pelos processados, embora não seja competência da comissão processante imputar pena no âmbito criminal, indicam incidência ao crime de falsidade ideológica, devendo, inclusive ser investigado pelo Ministério Público, pois os Vereadores denunciados omitiram informação relevante ao não comunicar a Câmara Municipal da troca de partidos e dolosamente permaneceram agindo em nome da antiga agremiação que não mais pertenciam.

Ora, com a prática de improbidade administrativa, em tese, de crime de falsidade ideológica, analisados sob o aspecto do processo político-administrativo, os Vereadores incorrem em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, recaindo sobre eles a previsão do Art. 7º, Inciso III do Decreto-lei nº 201/1967, consoante abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de **improbidade administrativa**,

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a **dignidade**, da Câmara ou **faltar com o decoro na sua conduta pública**.

Notadamente, também infringiram todos os denunciados a Lei Orgânica do Município de Riozinho/RS, mais especificamente, conforme se verifica abaixo:

Art. 27 - Se sujeita a perda de mandato o Vereador que:

(...)

II - utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de **improbidade administrativa** ou atentatória às instituições vigentes:

III - proceder **de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública**;

(...)

Parágrafo único – A perda do mandato seguirá o rito estabelecido na Legislação Federal competente.

Não obstante, os Vereadores denunciados não cumpriram com um de seus deveres mais basilares previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal publicado em 08/02/2010, que assim dispõem:

Art. 14. É dever do Vereador:

[...]

V – **Portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades Vereador**; (...)

Assim, reúnem os autos os elementos necessários a atrair a restrição à capacidade eleitoral passiva do impugnado, com fundamento na alínea “b” do inciso I da Lei de Inelegibilidades.

Por fim, salienta-se que **o ajuizamento de ação judicial contestando o resultado do julgamento efetuado pela Câmara Municipal constitui medida que, por si só, não têm o condão de suspender a inelegibilidade, ressalvada a hipótese de provimento judicial, ainda que liminar, suspendendo os efeitos da decisão emanada da Casa Legislativa**. Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, b, DA LC Nº 64/90. DECISÃO. CASSAÇÃO. MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO. EFICÁCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. INDEFERIMENTO. ADPF-STF Nº 144/DF. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Resolução-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido.

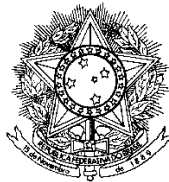
(Recurso Especial Eleitoral nº 31531, Acórdão de 13/10/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 4, Página 321) (grifado).

Registro. Candidato a vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90. Decisões. Instâncias ordinárias. Recurso especial. Inexistência. Provimento. Liminar. Eficácia. Decisão. Cassação. Mandato. Quebra. Decoro parlamentar.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 23.322, relator Ministro Peçanha Martins, de 28.9.2004, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.496, relator Ministro Garcia Vieira, de 21.9.2000).

2. Cabia ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29002, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 301) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REGISTRO DE CANDIDATO. 2. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, I, LETRA "B", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. 3. O CANDIDATO E EX-DEPUTADO FEDERAL, CUJO MANDATO FOI CASSADO PELA CAMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 55, II, DA CONSTITUICAO FEDERAL, POR FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. 4. **EMBORA HAJA O CANDIDATO, ANTES DA IMPUGNACAO DO REGISTRO, AJUIZADO MANDADO DE SEGURANCA, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, VISANDO SER DECLARADA A NULIDADE DA DECISAO PARLAMENTAR, ESSA MEDIDA JUDICIAL, POR SI SO, NAO AFASTA A INELEGIBILIDADE DA LETRA "B", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, TENDO EM CONTA QUE NAO LHE FOI DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA NO MANDADO DE SEGURANCA, ESTANDO, DESTARTE, EM PLENA VIGENCIA A DECISAO DE PERDA DO MANDATO, RESULTANTE DA RESOLUCAO N. 25, DE 15.04.1998, DA CAMARA DOS DEPUTADOS.** 5. NAO E, ADEMAIS, INVOCAVEL O DISPOSTO NA PARTE FINAL DA LETRA "G", DO INCISO I, DO ART. 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, EM SE TRATANDO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LETRA "B", DOS MESMOS INCISO E ARTIGO DO DIPLOMA EM REFERENCIA. **NA HIPOTESE DA LETRA "B", O SO AJUIZAMENTO DE MEDIDA JUDICIAL CONTRA A RESOLUCAO DO PODER LEGISLATIVO DE PERDA DO MANDATO NAO BASTA A SUSPENDER A INELEGIBILIDADE NO DISPOSITIVO PREVISTA, TAL QUAL SUCEDE NO CASO DA LETRA "G", ONDE A PREVISAO DESSA CONSEQUENCIA SE FAZ EXPLICITA.** 6. PRECEDENTES DO TSE. 7. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TSE, RECURSO ORDINARIO nº 202, Acórdão nº 202 de 02/09/1998, Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/1998 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 4, Página 103) (grifado).

No caso, como **o recorrente não logrou obter na Justiça Estadual provimento judicial, ainda que provisório, desconstituindo a decisão da Câmara de Vereadores de Riozinho/RS, de rigor o reconhecimento da inelegibilidade na qual encontra-se incurso em virtude de decisão exarada por aquela Casa Legislativa que afastou do mandato o impugnado por quebra de decoro parlamentar.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso especial e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de OSMAR JOSÉ SARTORI.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\r8hl17tmtev38efeif5374508221461056839161018113148.odt